

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.663, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde.

Autora: Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe cujo objetivo, conforme sua própria ementa, é alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – que “*dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes*” – para estabelecer como prioritária, ao Sistema Único de Saúde, a compra de alimentos produzidos pelo sistema da “agricultura familiar” e da “pesca artesanal”.

A proposição foi distribuída, por intermédio de despacho do sr. Presidente da Casa, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação, todas para análise de seu mérito, sendo que a última também deveria se manifestar acerca de sua adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

O projeto, nos termos do art. 24, II do nosso regimento, está submetido à apreciação conclusiva pelas comissões, sendo o regime de



tramitação o ordinário, conforme determina o art. 151, III do mesmo diploma legal.

Na primeira comissão de mérito, Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição foi aprovada, em voto da lavra do Deputado Lúcio Mosquini, em sessão realizada aos 26 de maio de 2021.

Tal orientação se sucedeu na segunda comissão de mérito, Comissão de Seguridade Social e Família, cujo voto foi redigido pelo Deputado Heitor Schuch, sessão de 10 de novembro de 2021, bem como na terceira comissão, Finanças e Tributação – em que foi relator o Deputado Emanuel Pinheiro Neto –, sendo que nesta última a proposição foi considerada adequada financeira e orçamentariamente, desde que acolhida emenda de adequação.

A emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação tem como escopo, nas palavras do Deputado Emanuel Pinheiro Neto:

A fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, entendemos possível adequá-la por meio de emenda que permita a priorização da compra direta de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, **desde que seja observado o menor preço obtido em processo licitatório regularmente realizado.** (grifo nosso)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determinou o já citado despacho do Presidente da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca dos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e da técnica legislativa da proposição em tela.



Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional (art. 22, XVI e XXVII, da Const. Fed.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (arts. 48, *caput* e 61, *caput*, da Const. Fed.).

No tocante à juridicidade, podemos dizer que o projeto, bem como a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação estão de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa utilizada tanto na proposição como na emenda da comissão de Finanças e Tributação conformam-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destarte, nada há que possa obstar a tramitação nesta Casa, **nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.663, de 2020, bem como da emenda de adequação oriunda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado COBALCHINI
Relator

2023-8678

